



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Iolando Almeida)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter nas dependências de locais com grande circulação de pessoas, aparelho desfibrilador externo automático.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os shoppings centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, aeroportos, rodoviárias, casa de espetáculos e locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil), os clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios, as instituições financeiras e de ensino com circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a manter, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.

§ 1º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, a capacitação deverá ser promovida por meio de curso ministrado de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação e Sociedade Brasileira de Cardiologia.

§ 2º Os estabelecimentos e órgãos públicos abrangidos pelo disposto no caput deste artigo deverão promover a capacitação de todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de todo o efetivo da Brigada de Emergência, além de mais 2 (dois) funcionários por turno, por aparelho.

§ 3º Os estabelecimentos que contarem com serviço médico em suas dependências deverão manter responsável técnico e médico presente em suas dependências e o aparelho desfibrilador externo automático.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

No exercício do mandato observei que ocorrências médicas como infarto e arritmias cardíacas não são, já há tempos, casos raros em locais de grande concentração popular. O que mais me preocupa é que, infelizmente, muitas vezes estes problemas acabavam em óbito pela ausência de atendimento médico adequado e em tempo hábil.

Foi esta constatação que me fez apresentar este Projeto. No Estado de São Paulo essa matéria já é lei.

O fato é que dificilmente a equipe do Samu chega ao local no máximo em cinco minutos, tempo adequado para desfibrilar o coração, ou seja, dar o choque necessário para que o órgão volte a bombear o sangue. Segundo os mais renomados cardiologistas do País, o ideal é que o paciente infartado ou com arritmia cardíaca receba socorros médicos adequados nos primeiros cinco minutos.

Este Projeto de lei tem objetivo de corrigir esta distorção, oficializando uma iniciativa que, uma vez adotada, com certeza evitará a perda de muitas vidas.

**Deputado IOLANDO ALMEIDA**



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149**, **Deputado(a) Distrital**, em 19/10/2020, às 13:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0233316** Código CRC: **1B492749**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8212  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.iolando@cl.df.gov.br](mailto:dep.iolando@cl.df.gov.br)

00001-00035322/2020-01

0233316v2



PROPOSIÇÃO - PL 1502/2020

LIDO EM: 20/10/2020

Brasília, 20 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 20/10/2020, às 16:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0234976 Código CRC: 53BC52B4.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00035322/2020-01

0234976v2



## DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 3.585/05, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos os locais que menciona e dá outras providências” .(Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 20 de outubro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 21/10/2020, às 15:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0234980** Código CRC: **C4F90825**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00035322/2020-01

0234980v3



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 3.585, DE 12 DE ABRIL DE 2005**

(Autoria do Projeto: Deputados Chico Floresta e Brunelli)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos os locais que menciona e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Ficam *shoppings centers*, hotéis, lojas de departamento, aeroportos, estações rodoviárias e ferroviárias, metrô, estádios de futebol, ginásios de esportes, academias de ginástica, hipermercados, faculdades, universidades, centros educacionais e teatros com concentração ou estimativa de circulação diária igual ou superior a 1.500 pessoas obrigados a manter aparelho desfibrilador semi-automático externo em suas dependências. (Caput com a redação da Lei nº 5.706, de 29/8/2016.)<sup>1</sup>

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como desfibrilador semi-automático externo o instrumento empregado para combater fibrilação cardíaca, mediante choques elétricos no coração, aplicados diretamente ou por meio de eletrodos colocados na parede torácica.

§ 2º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta e treinamento para o uso do desfibrilador semi-automático externo, bem como realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, os estabelecimentos locais mencionados no *caput* oferecerão curso de capacitação mínima a dois de seus profissionais.

§ 3º A quantidade mínima de desfibrilador semi-automático externo por estabelecimento será definida em regulamentação, levando-se em consideração o número e o fluxo de pessoas em cada local.

§ 4º O treinamento de que trata o § 2º será ministrado por entidade habilitada e acompanhada por um médico cardiologista.

§ 5º Nas academias de ginástica, preferencialmente o professor graduado em Educação Física será indicado para o treinamento no uso do desfibrilador semi-automático externo.

§ 6º Os estabelecimentos de que trata o *caput* são obrigados a submeter seus profissionais a curso de reciclagem e atualização no uso do desfibrilador semi-

---

<sup>1</sup> **Texto original:** *Art. 1º Ficam os shoppings centers, hotéis, lojas de departamento, aeroporto, estações rodoviárias, ferroviárias, metrô, estádios de futebol, ginásios de esportes, academias de ginástica, hipermercados, faculdades, universidades, centros educacionais e teatros, instalados no Distrito Federal, obrigados a manter aparelho desfibrilador semi-automático externo em suas dependências.*



automático externo, observado o que determina o § 4º. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.706, de 29/8/2016.)*<sup>2</sup>

§ 7º A manutenção do desfibrilador semi-automático externo será obrigatoriamente feita semestralmente, ou quando se fizer necessário.

§ 8º Para cada desfibrilador semi-automático externo instalado, haverá dois profissionais habilitados para seu uso.

§ 9º Os responsáveis pelos locais indicados no *caput* ficam obrigados a afixar, em suas dependências, em local de destacada visualização, placa com letras grandes e de fácil leitura, contendo informação sobre a disponibilização do desfibrilador cardíaco, com os seguintes dizeres: "Este local está equipado com desfibrilador cardíaco semiautomático, em conformidade com a determinação imposta pela Lei nº 3.585/2005". *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.706, de 29/8/2016.)*

**Art. 2º** Mesmo tendo recebido treinamento regular, profissionais treinados no uso do desfibrilador cardíaco só poderão fazer uso dele em casos de emergência e na ausência de médico.

**Art. 3º** A Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde ou o órgão que venha a substituí-la, sempre que necessário, pode exigir a exibição do desfibrilador semi-automático externo. *(Artigo com a redação da Lei nº 5.706, de 29/8/2016.)*<sup>3</sup>

**Art. 4º** Compete à Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde ou ao órgão que venha a substituí-la a fiscalização do cumprimento desta Lei. *(Artigo com a redação da Lei nº 5.706, de 29/8/2016.)*<sup>4</sup>

**Art. 5º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações decorrentes da inobservância dos preceitos desta Lei e dos demais instrumentos legais afetos são punidas, alternativa ou cumulativamente, pela Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde ou pelo órgão que venha a substituí-la, com: *(Artigo com a redação da Lei nº 5.706, de 29/8/2016.)*<sup>5</sup>

I – advertência;

<sup>2</sup> **Texto original:** § 6º Anualmente, os estabelecimentos de que trata o caput serão obrigados a submeterem seus profissionais a curso de reciclagem e atualização no uso do desfibrilador semi-automático externo, observado o que determina o § 4º.

<sup>3</sup> **Texto original:** **Art. 3º** A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal – SEFAU, sempre que necessário, poderá exigir a exibição do desfibrilador semi-automático externo.

<sup>4</sup> **Texto original:** **Art. 4º** Compete à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal – SEFAU, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

<sup>5</sup> **Texto original:** **Art. 5º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidas, alternativa ou cumulativamente, pela Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal – SEFAU, com:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.



II – multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

**Art. 6º** O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria ou deterioração do aparelho desfibrilador semi-automático externo.

**Art. 7º** As infrações decorrentes desta Lei classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 8º** A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$3.000,00 (três mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$3.001,00 (três mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

*Parágrafo único.* Sem prejuízo do disposto nos arts. 8º e 10 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

**Art. 9º** Para a imposição de pena e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para as pessoas que freqüentam aquele estabelecimento;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas previstas nesta Lei.

**Art. 10.** São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;



II – a errada compreensão da norma que prevê esta Lei, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 11.** São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé.

*Parágrafo único.* A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

**Art. 12.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor dentro de noventa dias a contar de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 2005

**DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS**

*Presidente*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 28/4/2005, e republicado em 2/5/2005.